

Projeto de Lei Nº _____/_____

(Do Sr. Deputado Alex Manente)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos captarem número ilimitado de doadores de Medula Óssea, acrescentando parágrafo quarto ao artigo 2º da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta Lei acrescenta parágrafo quarto ao artigo 2º da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para tornar obrigatória a captação de número ilimitado de doadores de Medula Óssea.

Art 2º O artigo 2º da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do parágrafo quarto:

"Art. 2º.....

§ 4º Os órgãos públicos captarão número ilimitado de pessoas doadores de medula óssea.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, criou a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, com objetivo de esclarecer e motivar o cadastramento de doadores de medula óssea sem qualquer dano à saúde do doador.

Após cadastrar o doador é possível realizar transplante para pessoa compatível, levando à cura de diversas doenças, por exemplo, aplasia de medula óssea, síndrome mielodisplásica, anemia aplástica, leucemia, leucemia mieloide aguda, trombofilia, mieloma múltiplo e linfoma.

Atualmente o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 844, de 2 de maio de 2012, e suas alterações, estabelece '*número máximo de cadastro de*

doadores voluntários de medula óssea por ano', impedindo que os órgãos recebam doadores além deste número pré-estabelecido.

De outro lado, há muitos brasileiros, solidários por natureza, interessados em se cadastrar como doador e poder ajudar o próximo.

Temos o dever de aumentar a possibilidade de doadores e receptores compatíveis se encontrem, em respeito a dignidade da pessoa humana, um dos cinco fundamentos do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Cidadã.

Nesta esteira, há decisão judicial compelindo a administração pública a cadastrar novos doadores de medula óssea, sem as restrições impostas pela Portaria nº 844/2012, do Ministério da Saúde, pois " a norma que esvazia o núcleo de um direito fundamental é inconstitucional, ainda que o faça no intuito de meramente regulamentar tal direito, pois o esvaziamento implica negação do direito".

Portanto, esperamos a compreensão e solidariedade dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois promove os direitos fundamentais à vida e à saúde.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2015

Deputado Alex Manente
PPS/SP